

PROCESSO - N. F. N° 1006500005/19-7
NOTIFICADO - J A COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
EMITENTE - RITA CÉLIA RIBEIRO ARAÚJO DE MENEZES
ORIGEM - INFAS - CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/01/2021

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0236-02/20NF-VD

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NAS AQUISIÇÕES DAS MERCADORIAS DE OUTROS ESTADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Falta de recolhimento. A exigência do recolhimento da antecipação parcial, prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, independe do regime de apuração adotado pelo contribuinte. O sujeito passivo não carreou ao processo as provas de que sustente seus argumentos defensivos. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal – Estabelecimento – SIMPLES NACIONAL, foi lavrada em 25/09/2019, e exige crédito tributário no valor de R\$4.519,43, acrescido da multa de 60%, pelo cometimento da infração – **07.21.03** – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, apurados nos períodos de abril e maio de 2017.

Enquadramento legal: art. 12-A da Lei nº 7.014/96 c/c art. 321, inc. VII, alínea “b” do RICMS/2012.

Multa tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

A notificada, apresentou defesa às fls. 79 e 80, onde inicialmente relata os fatos e por não concordar com as acusações, apresenta suas contestações, conforme a seguir.

Relata que abriu suas portas em 25/02/2010, e desde então cumpre rigorosamente suas obrigações tributárias, em razão do seu interesse em permanecer no mercado comercial por muito tempo.

Argui não proceder a acusação, vez que por um lapso ou confusão, não foi observado pela fiscal que existem pagamentos efetuados através de um DAE com menção a varias notas fiscais, procedimento permitido pelo RICMS/BA, conforme discrimina nas planilhas anexas à defesa, assim como relação dos DAEs.

Requer o acolhimento da defesa, cancelando a Notificação Fiscal.

Na informação fiscal, fls. 119 a 121, prestada pela Agente Fiscal, descreve os fatos, transcreve a defesa integralmente e afirma que a Notificação Fiscal encontra-se dentro das formalidades exigidas pelo Capítulo IV do RPAF/99.

Diz reconhecer a procedência total do lançamento, adicionando algumas considerações acerca dos demonstrativos apresentados, fls. 85 a 93, que foram disponibilizados para a notificada através de arquivo gravado em mídia, onde constam cópias das notas fiscais eletrônicas recebidas pela notificada, com e sem recolhimento do ICMS.

Frisa que os demonstrativos apensos aos autos, identificam as notas fiscais eletrônicas sem o recolhimento do ICMS antecipação parcial, fls. 04 a 38, fato que afirma não ter sido observado pela notificada.

Assegura que após verificação dos demonstrativos anexados pela defesa, constata que todas as notas fiscais relacionadas estão incluídas na Notificação Fiscal e constam sem pagamento

conforme já destacado.

Diz restar demonstrada a fragilidade da defesa, cujo cunho é meramente protelatório, razão pela qual pede pelo rápido julgamento do feito.

É o relatório.

VOTO

A presente Notificação Fiscal imputa uma infração, tempestivamente impugnada, ao contribuinte inscrito no Cadastro Estadual na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, optante do SIMPLES NACIONAL desde 01/01/2017, que desenvolve a atividade econômica principal de comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.

Compulsando os autos verifico que lançamento contém o nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo; o valor do tributo e das penalidades, com indicação dos acréscimos tributários incidentes, demonstrados segundo as datas de ocorrência e em função da natureza dos fatos; a indicação dos dispositivos da legislação infringidos; a intimação e o prazo para apresentação de impugnação pelo contribuinte, de forma que atende ao que prevê o art. 51 do RPAF/99.

Constam no processo a Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, fl. 76, encaminhada ao contribuinte, via e-mail em 15/07/2019, o cientificando do início da ação fiscal.

As cópias de todas as notas fiscais arroladas no levantamento constam apensadas aos autos, fls. 03 a 73, assim como os demonstrativos que foram elaborados de forma clara e suscinta, contendo todos os elementos necessários para que a notificada elaborasse sua defesa, de forma que o direito a ampla defesa e contraditório foi plenamente preservado.

A acusação tem como fundamento legal o que determina o art. 12-A da Lei nº 7.014/96, ou seja, nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23 do citado diploma legal, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

A notificada, em sede de defesa, alega que a Agente Fiscal, não observou que existem pagamento do ICMS antecipação parcial efetuado através de DAE, com menção de várias notas fiscais, afirmando que as planilhas anexadas e os DAEs emitidos comprovam seus argumentos.

Constatou que às fls. 81 a 116 a notificada anexou planilhas relacionando diversas notas fiscais, cópias de notas fiscais de aquisições de mercadorias em outros Estados, assim como relação de *diversos pagamentos realizados*.

Contudo, o exame desses documentos não permite concluir que a defesa tem razão ao afirmar que o imposto, ora exigido fora pago, pois inexistem elementos de prova que possam atestar tal afirmação. Os documentos trazidos pela defesa não apresentam nenhuma relação com o imposto exigido e, portanto, não serve de prova que possa elidir a infração.

O RPAF/99, prevê que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito da notificada fazê-la em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportunamente, por motivo de força maior; se refira a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, conforme art. 123, §5º.

Apesar de ter apresentado documentos que julgou suficientes para elidir a infração, após o exame destes, restou comprovado a sua imprestabilidade para tal fim, tornando os argumentos da defesa simples negativa do cometimento da infração.

Assim cabe aplicar o que dispõe o art. 143 do citado RPAF/99.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **1006500005/19-7**, lavrada contra **J A COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.519.43**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de novembro de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR